VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-169-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado "METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL", os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado "O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES", dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas "sequestro da dignidade" e "humanismo de resistência".

O nono artigo, que tem por título "A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023", dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada "OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS", Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra "recebimento" por "oferecimento", estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em "DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE", os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo. Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023

THE INTEGRITY OF THE TRUTH BEHIND THE DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF PARANÁ: THE JURISPRUDENCE ON BREAKING THE CHAIN OF CUSTODY IN 2023

João Vitor Jahjah [1]
Bruna Azevedo de Castro

Resumo

O processo penal é o instrumento pelo qual se realiza o direito penal material. O processo, todavia, é garantia dos direitos do sujeito processado e não da aplicação da política criminal. Esta orienta-se por concepções político-ideológicas traduzidas na legislação penal. A verdade não é pressuposto de legitimidade da lei e tampouco esta é parâmetro para a delimitação daquela. Todavia, o processo penal, enquanto garantia do sujeito, só poderá permitir a aplicação da pena prevista no direito material diante de elementos que infirmem a presunção constitucional de inocência. Assim, a verdade exprimida pela decisão condenatória é condição de legitimidade desta. Entrementes, esta pesquisa pretende, a partir do emprego do método empírico, dogmático e documental, analisar a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

Palavras-chave: Processo penal, Provas, Cadeia de custódia, Verdade, Nulidades

Abstract/Resumen/Résumé

The criminal process is the instrument through which material criminal law is carried out. The process, however, guarantees the rights of the subject being prosecuted and not the application of criminal policy. This is guided by political-ideological concepts translated into criminal legislation. Truth is not a prerequisite for the legitimacy of the law, nor is it a

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal proceedings, Evidence, Chain of custody, True, Nullities

INTRODUÇÃO

Desde sua conceituação até sua demonstração, a verdade é um tema problemático e, no processo penal, ganha um papel central. É a veracidade da imputação que recai sobre o réu o que legitima a submissão deste à pena – em suas diversas formas, sendo a principal a privativa de liberdade. Dessa forma, a qualidade da verdade reconhecida na sentença penal condenatória é (ou, ao menos, deveria ser) essencial ao exercício do poder punitivo estatal.

Dessarte, o princípio da mesmidade impõe que os elementos submetidos à valoração judicial devam ser exatamente aqueles (os mesmos) que se relacionam ao fato histórico. A integridade dos elementos que servirão de fundamento para afirmar a materialidade do delito descrito na imputação ganha, assim, papel central.

A verdade que se pretende analisar neste trabalho é a verdade sobre os enunciados fáticos da imputação: a demonstração da existência do fato alegado pela acusação. Deveras, o fato que é analisado no processo jamais será aquele que efetivamente ocorreu, senão somente os rastros que ele deixou e, a partir destes, buscar reconstruir, no máximo aproximadamente, aquele.

Isto dito, em 2019, a partir da promulgação da Lei n. 13.964/19 (Brasil, 2019), consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro a denominada *cadeia de custódia da prova penal*, um mecanismo que disciplina o tratamento e documentação a serem dados aos elementos de prova, desde a *coleta*, passando por sua análise até o derradeiro descarte do material, visando, justamente, a qualidade da análise do fato sob julgamento e a garantia do princípio da mesmidade.

Dessarte, o problema que se enfrenta nesta pesquisa é a eficácia prática, ou não, do instituto da cadeia de custódia em julgamentos no Tribunal de Justiça do Paraná no ano de 2023. Isso porque, em uma análise preliminar, identificou-se que, no período selecionado, de 170 (cento e setenta decisões), apenas 2 (duas) reconheceram a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, isto é, pouco mais de 1% (um por cento) do total de decisões, o que despertou a curiosidade sobre os fundamentos por trás deste percentual.

Entrementes, a hipótese inicial que conduziu o presente artigo é de que, ao menos no Tribunal de Justiça do Paraná, a fiabilidade dos elementos probatórios aceitos no

processo penal para a valoração judicial prescinde da demonstração da garantia da cadeia de custódia destes elementos.

Para a investigação pretendida, empregou-se o método empírico, com pesquisa jurisprudencial no repositório de jurisprudência daquele Tribunal. A busca circunscreveu-se aos julgamentos realizados entre 01/01/2023 e 12/12/2023, que foram selecionados mediante o emprego da palavra-chave "*cadeia de custódia*". A metodologia, no entanto, não é puramente empírica, servindo-se a pesquisa também do método bibliográfico e documental.

A análise empírica, por sua vez, desdobrou-se em análise quantitativa, a partir da mensuração do número de julgados sobre o tema e dos temas neles abordados e, em um segundo momento, em uma análise qualitativa feita sobre acórdãos selecionados, os quais, frente ao referencial teórico adotado, mostravam-se mais problemáticos.

1. A VERDADE E O PROCESSO PENAL: A INTEGRIDADE DOS VESTÍGIOS PARA A RECONSTRUÇÃO DO FATO HISTÓRICO

O direito penal é o instrumento mais contundente posto à disposição do Estado contra seus cidadãos. Como já salientou Paschukanis, é a faceta da forma jurídica que "[...] tem a capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal". O jurista russo consignava que, justamente essa crueldade inata do *ius puniendi* atrai interesses sobre ele (Paschukanis, 2017, p. 167) e seu exercício pode ser considerado o maior desses interesses.

Sem embargo, a aplicação do direito penal se efetiva no processo penal. Nada obstante essa relação necessária, consubstanciada no primado *nulla poena sine judicio*, a aplicação do direito material não é o fim último do processo. Deveras, a ideia de que o processo penal deve, necessariamente, culminar na condenação do réu deriva de uma concepção autoritária e do intento de perseguição ao inimigo – o réu –, como observa Khaled Jr (2013, 170-171)

Em verdade, destaca Lopes Jr, o processo penal cumpre uma dupla função, a saber, de limitação do poder punitivo estatal e, ao mesmo tempo, de efetivação das garantias fundamentais do sujeito processado (Lopes Jr., 2019, p. 54-55). O processo penal deve, então, assegurar ao cidadão processado a higidez de sua presunção de inocência, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do

Brasil (Brasil, 1988) e permitir a aplicação da pena tão-só diante de elementos suficientes que infirmem esse estado inicial, bem como lhe assegurar todos os instrumentos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil [Brasil, 1988]).

Dessarte, a legitimidade da sanção penal imposta no processo penal é diretamente relacionada à "verdade empírica" exprimida na decisão (Ferrajoli, 2002, p. 56). A verdade no processo penal engloba, como explica Ferrajoli (2002, p. 40), a *verdade de fato* – ou seja, sobre os elementos empíricos que lastreiam a imputação – e a *verdade de direito*, esta podendo ser entendida como a correta subsunção do fato à norma. Pode-se dizer que a *verdade de fato* é pressuposta à *verdade de direito*, pois, a classificação jurídica só se dá a partir da delimitação dos fatos (Ferrajoli, 2002, p. 43).

Há, em síntese, duas correntes que buscam definir o conteúdo do conceito de verdade de fato no processo penal. Primeiramente, há o modelo de verdade que entende esta como *verdade real*, ou seja, "reivindica a correspondência com o mundo dos fatos" (Grubba, 2017, p. 272). No modelo processual regido pela busca pela *verdade real*, os fins, quais sejam, a demonstração desta verdade, justificam quaisquer meios tidos como aptos – lícita ou ilicitamente – a atingi-los, havendo, por conseguinte, desprezo às formalidades processuais (Khaled Jr., 2015a, p. 347).

Sem embargo, em um sistema inquisitório, se entende que a verdade pretendida no processo penal é a *verdade real* (Carvalho, 2008, p. 12), justificando-se, com isso, uma expansão dos poderes instrutórios do juiz, "[...] quer quanto aos fatos alegados, quer quanto às provas requeridas e produzidas" (Badaró, 2019, p. 62), com vistas à descoberta da verdade substancial (material) sobre o fato julgado. Com efeito, sendo a busca pela verdade real uma característica do sistema inquisitório, o fim pretendido é a demonstração da tese de acusação. Tem-se, dessa forma, uma desconsideração aos meios, tendo em vista o almejado resultado: a descoberta (ou, melhor, demonstração) da verdade (por vezes, já pré-concebida).

Há, por outro lado, o modelo de verdade que pode orientar o processo penal e que é calcado no garantismo penal, sintonizado com o sistema acusatório, posto que se posiciona no processo não como fim, mas, como garantia dos legítimos meios e, portanto, na licitude e lisura dos procedimentos aptos a demonstrarem a tese acusatória (a tese defensiva, por outro lado, não precisa ser demonstrada, posto que, no processo penal, à

defesa não incumbe provar absolutamente nada [Lopes Jr., 2020, p. 407], sendo que, havendo dúvida sobre a hipótese acusatória prevalecerá o princípio *in dubio pro reo*), "[...] não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa" (Ferrajoli, 2002, p. 37).

Outrossim, a *verdade formal* ou *processual* se manifesta como antagônica à verdade substancial ou real (Grubba, 2017, p. 273) na medida em que visa a preservação dos meios, independentemente dos fins. Com efeito, o que se pretende, então, não é a busca por desvendar o que *efetivamente* ocorreu no mundo fático, servindo-se de qualquer expediente para tanto, mas, sim, a partir dos elementos de prova licitamente produzidos nos autos e que "[...] pode ou não ter correspondência com os fatos que aconteceram no mundo externo ao processo" (Grubba, 2017, p. 273).

Entrementes, ao se partir a legalidade como pressuposto para a produção e valoração probatória, e não a busca pela verdade substancial, a verdade passa a não mais figurar como o fim último do processo, mas, sim considerada, segundo Prado, um "*indicador epistêmico*", que:

> [...] serve ao propósito de distinguir – teoricamente e em relação às suas consequências práticas – um tipo de processo baseado na pesquisa e demonstração dos fatos penalmente relevantes, sob a inspiração de limites éticos, daquele fundado na determinação da responsabilidade penal a partir do consenso ou em bases caprichosas, insondáveis por meio de critérios de aferição adequados (Prado, 2021, p. 55).

Assim como Ferrajoli, Prado também distingue o conhecimento sobre o fato do conhecimento do direito, e observa que a tradição processual-penal derivada do sistema inquisitório atribui enorme relevância à capacidade do juiz, um especialista com conhecimento sobre o direito, em dizer, também, a verdade do fato, do que resulta uma subvalorização da coleta dos elementos de prova e uma hipervalorização da valoração sobre esses elementos (Prado, 2021, p. 50).

Nada obstante, o juiz não é esse ser onisciente, que, para além do conhecimento jurídico, também está apto a reconstruir, por si só, a verdade de fato e desvendar o fenômeno que, no passado, ocorreu e que não mais se encontra passível de análise direta no presente.

2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL: A INTEGRIDADE DA VERDADE A PARTIR DA MESMIDADE DOS VESTÍGIOS

Se a verdade cumpre papel essencial no rito do processo penal, essa verdade deve estar calcada sobre bases – materiais e epistêmicas – sólidas. Nesse contexto, a integridade dos elementos que embasam a afirmação de que o enunciado fático proposto pela acusação é verdadeiro é essencial à garantia do devido processo legal e da presunção de inocência do cidadão processado.

Deveras, a apuração dos fatos, a análise dos elementos colhidos durante essa apuração e, ainda mais, o julgamento, no qual se dará a valoração sobre esses elementos e a narrativa construída na apuração, ocorrem, temporalmente, distantes do fato apurado. Daí que, como consigna Khaled Jr (2015b, p. 171 – 172):

> O horizonte projetado pelo caso penal refere-se a uma anterior realidade empírica, ou seja, refere-se a eventos da vida que ocorreram no passado e que são tratados por uma linguagem jurídico-penal que incorpora a eles seu peculiar significado, o que contribui para aprofundar ainda mais a distância entre o evento e sua reconfiguração narrativa. [...] no processo é produzida uma reconstrução narrativa de um evento que pertence a um tempo escoado, e não uma reprodução equivalente ou aproximativa daquilo que foi, com caráter de verdade correspondente, o que é simplesmente impossível: a incerteza processual não tem como ser abolida por completo, uma vez que o passado não se curva diante dos mecanismos de cognição disponíveis aos homens.

Assim, ainda segundo o autor, não sendo possível essa cognição direta entre o sujeito, no presente, e o fato ocorrido no passado, o conhecimento deste exige uma "espécie de substitutivo". Esse substitutivo da cognição direta sobre o fato é a investigação deixada sobre os rastros, os vestígios do fato (Khaled Jr., 2015b, p. 173). Nesse sentido, nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 44), "[...] o que o juiz experimenta não são os fatos delituosos objeto do juízo, mas suas provas".

Sem embargo, a preservação a integridade dos vestígios a partir dos quais se reconstruirá o fato histórico que é premissa da imputação é essencial (Khaled Jr., 2015b, p. 175). Assim, explica Tavares (2020, p. 81) que "[a]ntes da valoração probatória, é preciso haver certeza sobre a fiabilidade de cada prova. Cabe ao Estado proteger a prova de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória", daí porque, como se analisará ainda neste tópico, a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia é a *inadmissibilidade* do elemento e não na relativização de sua valoração pelo juiz.

Nesse contexto, insere-se a *cadeia de custódia da prova penal*, um mecanismo que visa garantir a qualidade epistêmica dos vestígios a partir dos quais se buscará reconstruir o fato delituoso. O instituto foi positivado no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) somente em 2019, com a promulgação da Lei n. 13.964/19 (Brasil, 2019).

O conceito do instituto é conferido pelo próprio Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o qual, em seu artigo 158-A, define-o como sendo "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Por seu turno, o artigo 158-B do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) disciplina em seus incisos 10 (dez) etapas que devem ser observadas, cada qual com sua peculiaridade, para que se possa afirmar a higidez da cadeia de custódia e, por conseguinte, a integridade dos vestígios. O procedimento da cadeia de custódia inicia-se já com a identificação do elemento relevante, perpassando por seu isolamento, a descrição pormenorizada do elemento e das circunstâncias em que fora identificado, a coleta, enfim, do vestígio, com seu posterior acondicionamento de forma individualizada e selado por lacre (artigo 154-B, V, e 154-D, do Código de Processo Penal [Brasil, 1941]), o transporte, recebimento, processamento, armazenamento e, enfim, o descarte do elemento coletado.

Dessarte, a *cadeia de custódia da prova penal* é um mecanismo para a garantia do *princípio da mesmidade*, esse que, segundo Prado, consiste na necessidade de comprovação de que os elementos que serão submetidos à valoração pelo juiz no processo penal são exatamente os *mesmos* que foram coletados no curso da investigação (Prado, 2021, p. 151).

Pode-se dizer, estribado nas lições de Prado, que a *cadeia de custódia da prova penal* calca-se em dois postulados constitucionais. O primeiro, o da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil [Brasil, 1988]), porquanto "[...] as pessoas devem ser garantidas quanto a não serem acusadas pela prática de crimes que deixam vestígios sem segurança da aquisição, preservação e exame destes vestígios" (Prado, 2021, p. 82).

Outro princípio constitucional que fundamenta a *cadeia de custódia da prova penal*, ainda na esteira dos ensinamentos de Prado, é o da garantia do contraditório e da

ampla defesa, uma vez que o conhecimento e possibilidade de refutação da tese acusatória englobam a necessidade de que o réu tenha acesso não só aos elementos de prova contra ele produzidos, mas, também, das "*provas a prova*" destes elementos (Prado, 2021, 145 – 147). Ademais, a identificação – e, portanto, a possibilidade de arguição – de eventuais ilicitudes na prova "[...] depende do rastreio às fontes de prova" (Prado, 2021, p. 138).

Outrossim, também em razão do *princípio da mesmidade*, Prado (2021, p. 151) defende que a *cadeia de custódia* não é uma decorrência jurídica, malgrado tenha sido finalmente positivada no ordenamento jurídico pátrio, mas, sim, uma imposição epistêmica, de garantia da qualidade dos vestígios valorados no processo, de modo que a necessidade de sua observância não se dá somente com o advento da Lei n. 13.964/19 (Brasil, 2019), mas, como visto, deriva dos princípios da presunção da inocência, bem como do contraditório e do devido processo legal e independem de "previsão expressa de regras processuais penais no direito ordinário" (Prado, 2021, p. 149 – 151 e 169 – 170).

A quebra da cadeia de custódia interfere na própria fiabilidade do elemento, que passa a não possuir mais a credibilidade de ser valorado como vestígio do fato histórico. Diante disso, a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia, como aponta Prado, encontra-se em etapa anterior à valoração da prova no processo (Prado, 2021, p. 144): acarreta a inadmissibilidade do elemento de prova (Prado, 2021, p. 169).

3. A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ NO ANO DE 2023

Para a realização da presente pesquisa, buscou-se no repositório virtual de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por julgados que enfrentaram, entre 01/01 a 31/12/2023, a alegação de quebra da cadeia de custódia dos vestígios que embasam as ações penais, o que se deu com o emprego da palavra-chave "cadeia de custódia" no mecanismo de pesquisa.

A busca resultou em 176 (cento e setenta e seis) acórdãos. Ao restringir a busca somente às decisões prolatadas pelas Câmaras Criminais daquele Tribunal, chegou-se ao total de 170 (cento e setenta) acórdãos. Destes, em apenas 2 (dois) casos houve o reconhecimento, pelo Tribunal, da quebra da cadeia de custódia, o que se deu nos acórdãos 01 e 02. Em todos os demais, a tese foi rechaçada, inclusive naqueles sob segredo de justiça, o que pôde-se verificar de pronto em suas ementas.

Dos 170 (cento e setenta acórdãos) identificados, 41 (quarenta e um) foram publicados em processos que tramitam sob segredo de justiça e, por isso, não foram analisados. Do total, também não foram analisados 5 (cinco) acórdãos que tratavam do julgamento de Embargos de Declaração e no âmbito dos quais não houve a alteração do julgamento pretérito.

Com efeito, ainda considerando que, mesmo diante das exclusões acima mencionadas, o número de acórdãos referentes ao tema é elevado (124 [cento e vinte e quatro]), a análise qualitativa neste trabalho recaiu sobre um total de 23 (vinte e três) decisões colegiadas, escolhidas a partir da menção que faziam ao instituto da cadeia de custódia em suas respectivas ementas, buscando-se extrair alguns dos fundamentos evocados pelo Tribunal de Justiça do Paraná para afirmar a higidez da cadeia de custódia da prova penal.

Primeiramente, pôde-se verificar que 3 (três) acórdãos – 10, 16 e 19 – afastaram a tese de quebra da cadeia de custódia sob o fundamento de que o dispositivo que positivou o instituto no Código de Processo Penal não estava vigente à época da coleta de provas. No entanto, a *cadeia de custódia* diz respeito à própria fiabilidade e integridade da prova e decorre dos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e do contraditório, sendo que o reconhecimento de sua violação prescinde – e precede – de seu reconhecimento no ordenamento jurídico (Prado, 2021, p. 151).

Outro fundamento amplamente utilizado no período analisado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, desta vez para sequer conhecer do pedido de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova penal, é a circunstância do mesmo não ter sido analisado anteriormente pelo juízo monocrático, olvidando-se para o fato de que a matéria é de ordem pública e, portanto, cognoscível *ex-offício* – como foi reconhecido no acórdão 15 (o qual, no entanto, acatou a tese de nulidade da busca pessoal, malgrado tenha se referido a ambas as nulidades como matérias de ordem pública).

Assim, a supressão de instância como fundamento para o não conhecimento da análise sobre a quebra da cadeia de custódia da prova penal é verificado nos acórdãos 08, 09, 11, 12, 13, 14 e 18.

Isto posto, como visto anteriormente, a coleta dos vestígios e seu devido acondicionamento, com a identificação e documentação de que os elementos

posteriormente periciados irão se tratar dos mesmos que foram efetivamente coletados, garantindo, com isso, o princípio da mesmidade, assumem especial relevância na integridade da verdade utilizada para desconstrução do estado de inocência do cidadão.

Nesse sentido, o art. 158-D, §1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) determina que "[t]odos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte". Ou seja, é preciso que os elementos coletados sejam individualizados em embalagens seladas com lacres numerados.

No entanto, no acórdão 06 o Tribunal, ao afastar a quebra da cadeia de custódia da prova, reconheceu, contraditoriamente, que:

> [n]o caso em julgamento, a documentação da cadeia de custódia não observou pormenorizadamente o formalismo previsto na lei, como observado pela defesa. Isto porque o Delegado de Polícia encaminhou as drogas ao instituto de criminalística para a realização do laudo pericial, indicando que o material que seria cocaína estava acondicionado em recipiente com lacre n.º 8858579 e o material que seria maconha em recipiente com lacre n.º 8858596. E o laudo pericial aponta que analisou substâncias que estariam em recipientes com lacre ns.º 0300080 e 0304389. [...] O que parece ter ocorrido foi o desrespeito à regra do artigo 158-D, § 4º, do CPP, sendo que houve abertura do lacre com posterior colocação de novo, sem que tenha sido documentado este fato em específico.

No entanto, mesmo reconhecendo expressamente a quebra da cadeia de custódia, inclusive consignando que a natureza da substância apreendida (*maconha*) não era a mesma da que fora posteriormente encaminhada ao Instituto de Criminalística (*cocaína*) e que havia divergência na numeração dos lacres, sustentou a higidez dos vestígios com base na menção feita no laudo definitivo ao número do Boletim de Ocorrência que originou a ação penal.

A desconsideração com a individualização dos vestígios foi identificada, também, no acórdão 07. O caso versava sobre a apreensão de *maconha* e *crack* com dois indivíduos. Após o laudo de constatação provisória, todos os entorpecentes, das diferentes naturezas e coletados com pessoas distintas, foram acondicionados em um só invólucro selado por um único lacre. Vê-se, assim, a irregularidade de não se acondicionar cada vestígio de forma individualizada e conforme sua natureza, como preceitua o regramento da cadeia de custódia.

Com isso, pôde-se perceber que, muitas decisões daquele Tribunal partem da premissa, calcado em uma interpretação pré-constituição de 1988 do artigo 156 do Código de Processo Penal, de que incumbe à defesa técnica do imputado no processo penal apresentar elementos que infirmem a higidez dos elementos de prova. Diz-se pré-constitucional, pois, ignora o estado de presumida inocência do réu e que:

> [...] se a inocência é a verdade inicial que deve ocupar provisoriamente a versão do deslinde das dúvidas processuais (em todos seus meandros), parece lógico que o desafio de romper com essa inércia é – em tese – todo acusatório, uma vez que mantidas as condições de presunção, o status da inocência não se modifica por si só. Eis a base de raciocínio do ônus acusatório da prova (Khaled Jr.; Divan, 2020, p. 42).

Inobstante, das decisões selecionadas, a atribuição ao réu do ônus de demonstrar a violação da quebra da cadeia de custódia foi verificado, também, no acórdão 04, o qual aduz expressamente que "não há nenhuma ilegalidade, visto que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório", e no 20, que consigna: "o Defensor Público sequer comprovou, de forma concreta, a existência de ilegalidades, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal".

Contudo, a documentação da história cronológica do vestígio, a "prova sobre a prova" é premissa ao exercício do contraditório sobre a fiabilidade da prova (Prado, 2021, p. 146 – 148) e, sua inexistência ou presença de vícios, já deveriam ser fundamentos suficientes a afastar a validade dos elementos de prova, na medida em que, sem essa informação, tautologicamente, não pode o réu exercer devidamente o contraditório sobre a materialidade do delito.

Também no acórdão 03 a presunção *iuris tantum* (ou seja, que admite prova em contrário pelo réu) da higidez das provas é descrita como fundamento para o não reconhecimento da possível quebra da cadeia de custódia: "a quebra da cadeia de custódia é demonstrada quando há interferência na prova a ponto de invalidá-la. Contudo, no presente caso, não restou demonstrado qualquer indicativo de violação à cadeia de custódia dos objetos apreendidos nos autos".

Nada obstante, ao menos desde a positivação do regramento mínimo da cadeia de custódia, a partir de sua inobservância ter-se-ia uma presunção de invalidade e

ilegitimidade dos vestígios. Se tal presunção não é considerada absoluta, então deveria incumbir ao órgão acusador, quem sustenta a validade dos vestígios, comprová-la, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e em harmonia à presunção de inocência, como referido acima.

Mas, não basta a demonstração, pela defesa técnica do réu, da quebra da cadeia de custódia da prova penal. No Tribunal de Justiça do Paraná, é exigido, para além dessa comprovação, a demonstração, também, do prejuízo que tal ilegalidade possa ter acarretado ao cidadão processado. É a consagração do famigerado princípio *pas de nullite sans grief* (algo como: não há nulidade sem prejuízo).

Nesse sentido, no acórdão 21 o Tribunal de Justiça do Paraná fundamentou expressamente: "o suposto instrumento do crime foi entregue à autoridade policial somente no dia seguinte, e pela própria vítima, a Defesa não traz qualquer indicativo de que tenha havido adulteração capaz de acarretar o comprometimento da prova e a sua consequente imprestabilidade para utilização pelo Magistrado a quo".

Também essa foi a condução do acórdão 22 ao afastar a tese de quebra da cadeia de custódia. No caso, após a *coleta* dos vestígios (8.3kg de substância análoga à *maconha*), uma porção de 0,5g fora destacada e encaminhada ao instituto de criminalística. No acórdão, o Tribunal reconhece que não há identificação da quantidade da substância que foi reservada para eventual contraprova.

No entanto, teria ocorrido, segundo consta no acórdão 22, um "equívoco involuntário" de modo que "o entorpecente não foi efetivamente encaminhado ao Instituto de Criminalística para submissão a exame". Assim, os agentes policiais teriam resgatado a quantidade que haviam reservado para contraprova e, esses elementos, sobre os quais não havia a devida individualização, encaminharam para perícia.

Naquele caso, o laudo pericial que examinou a substância apreendida foi realizado mais de 3 (três) anos após a coleta, como reconhecido no acórdão. Vê-se, então, que a lacuna na história cronológica da prova – posto não haver a devida *individualização* do vestígio encaminhado à perícia – aliado ao longo período entre sua apreensão e exame podem ser fatores a mitigarem a integridade da verdade que prevaleceu no processo.

Nota-se, portanto, a relevância da garantia da integridade da cadeia de custódia, uma vez que, como assevera Ferrajoli (2002, p. 39), "[...] as garantias legais e processuais, além de garantias de liberdade, são também garantias de verdade; e que 'saber' e 'poder' concorrem em medida diversa no juízo, segundo aquelas sejam mais ou menos realizáveis e satisfeitas".

Outrossim, um fenômeno denunciado por Prado (2021, p. 153), o "*fetichismo da prova técnica*", que poderia ser traduzido na ideia de que o laudo técnico oculta – ou, então, retifica – qualquer ilicitude pretérita a que o elemento periciado possa ter sido submetido. Isso foi visto no acórdão 05, no qual se destacou que "laudos técnicos, elididos de vícios, minutam um transporte adequado e devidamente embalado dos entorpecentes".

Sobre essa decisão, o *transporte* é somente *uma* das etapas da cadeia de custódia, que, aliás, sucede o *reconhecimento*, *isolamento*, *fixação*, *coleta* e *acondicionamento* dos vestígios conforme artigo 158-B, I, II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sendo que eventuais irregularidades antecedentes ao transporte alegadamente regular já possuem o condão de macular os elementos de ilicitude, pela quebra da cadeia de custódia, é dizer, a lisura da etapa posterior não elide eventuais irregularidades ocorridas nas etapas anteriores.

De mais a mais, o fato de o laudo pericial atestar afirmar que o vestígio chegou ao local de forma adequada não pode ser elemento idôneo a afastar eventuais irregularidades pretéritas, vendo-se, uma vez mais, o império do "*fetichismo do laudo técnico*" como pressuposto para aferição da validade dos vestígios.

Por isso, a cadeia de custódia, conforme estatuído nos art. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), engloba toda uma sequência de atos assecuratórios que se iniciam já na identificação do vestígio, a partir de quando toda movimentação e manipulação do elemento devem ser devidamente documentados.

Há, também, um equívoco quanto às consequências da quebra da cadeia de custódia da prova penal. Segundo o acórdão 21, eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta na imprestabilidade do vestígio, mas, sim, "situação a ser mensurada pelo julgador quando da valoração da eficácia probatória dos elementos constantes dos autos", ao passo em que, como visto, a lisura do elemento de prova é etapa anterior à valoração: encontra-se relacionada à admissão mesma do elemento nos autos.

Deveras, conforme visto nas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, e expressamente consignado no acórdão 06, no qual se distingue:

> [...] duas situações que podem ser consideradas quebra da cadeia de custódia. Aquela que se refere ao desrespeito ao formalismo previsto na legislação processual, ou seja, a quebra da documentação da cadeia de custódia. E a compreensão referente ao desvio do vestígio em si, quando a quebra seria não apenas da documentação, mas da própria custódia [...],

a *cadeia de custódia da prova penal* é vista como uma mera *formalidade* cuja inobservância não acarreta quaisquer consequências à validade dos elementos.

Contudo, no processo penal, forma é garantia e, como salientado em tópicos anteriores, o desprezo pela forma é uma característica ínsita ao autoritarismo e ao sistema inquisitório, em que se pretende a busca da verdade a qualquer preço – e independente dos custos humanos, sociais e econômicos – em verdadeira consolidação da máxima: os fins justificam os meios.

CONCLUSÃO

A cadeia *de custódia da prova penal* diz respeito à fiabilidade do elemento de prova. Trata-se, primeiramente, de premissa necessária à própria lisura e validade dos vestígios a partir dos quais se buscará reconstruir o fato que é imputado na acusação, antes de ser uma imposição legal. O instituto, nada obstante, foi positivado tardiamente na legislação pátria, em dezembro de 2019. Passados 4 (quatro) anos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná demonstra resistência em exigir sua observância pelas autoridades policiais.

No ano de 2023, em 170 (cento e setenta) decisões daquele Tribunal, somente em duas ocasiões reconheceu-se a inadmissibilidade dos elementos que consubstanciavam a materialidade da imputação em razão da quebra da cadeia de custódia. Muitas decisões, no entanto, ainda que reconhecendo a violação à cadeia de custódia e, ainda, interferências na história cronológica do vestígio, servem-se dos mais diversos argumentos com vistas a afastar a indelével imprestabilidade dos elementos maculados, sempre aduzindo estar demonstrada a verdade (real) dos fatos e a ausência de prejuízo ao cidadão processado.

Essa resistência aponta a um ranço inquisitório naquele Tribunal, no qual prevalece a pretensão de elucidação da *verdade real* em detrimento às garantias e formas do processo penal, estas que são vistas, muitas vezes, como *meras formalidades*, de observância praticamente facultativa. Sem embargo busca pela verdade a qualquer custo é um instrumento de persecução ao inimigo: aquele que busca, sabe o que quer achar.

A dissociação das condenações criminais não apenas à observância dos postulados normativos, mas, também da efetiva garantia da higidez, do ponto de vista de sua qualidade e fiabilidade epistêmicas, dos elementos a partir dos quais se reconstrói a verdade passível de desconstituição do estado de inocência do acusado, mitiga a função do processo penal de garantia de direitos do cidadão imputado e possibilita, à margem da verdade de fato, que se afirme a verdade de direito passível de impor ao cidadão a pena criminal.

E, nesse sentido, não há prejuízo maior no Estado Democrático de Direito do que uma condenação injusta, podendo esta ser concebida, também, quando se dá mediante a afirmação de uma *verdade jurídica*, ou seja, a subsunção do fato imputado ao réu a determinado tipo penal, sobre uma *verdade fática* construída a partir de vestígios que não gozam de credibilidade.

Os fins reais, por sua vez, nunca são nobres, prestando-se a relativização e mitigação das garantias processuais e do *Standart* mínimo necessário para se proceder à condenação criminal do cidadão apenas à manutenção de uma política criminal de segregação do pobre (seja em penitenciárias ou em manicômios judiciais).

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemología judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 07 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 07 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm >. Acesso em 07 de julho de 2024.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DIVAN, Gabriel; KHALED JR., Salah H. Provas Judiciais e "Estratégia do Repertório": Chances, Ônus, Imparcialidade e o Efeito Colateral da Atividade Probatória. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 92, 33-56, 2020.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 266-286, abr. 2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X.

KHALED JR., Salah H. A Ambição de Verdade e a Permanência do Autoritarismo Processual Penal. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 340 - 355, jan - fev. 2015.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9

KHALED JR., Salah H. O juiz e o historiador: revisitando uma comparação clássica. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 02, p. 73 - 91, out. 2014.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica [livro eletrônico]. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 407.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. Tradução de: Общая теория права и марксизм.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2020.

ANEXO 1: RELAÇÃO DE ACÓRDÃOS

01	0006281-95.2022.8.16.0028
02	0008837-57.2021.8.16.0173
03	0002578-85.2022.8.16.0084
04	0005247-85.2022.8.16.0028
05	0054144-89.2022.8.16.0014
06	0002908-89.2020.8.16.0072
07	0001241-02.2022.8.16.0039
08	0007996-46.2020.8.16.0028
09	0006721-39.2023.8.16.0034
10	0007718-50.2017.8.16.0028
11	0060272-33.2019.8.16.0014
12	0033856-31.2023.8.16.0000
13	0029419-44.2023.8.16.0000
14	0029420-29.2023.8.16.0000
15	0002481-45.2019.8.16.0196
16	0001936-17.2014.8.16.0077
17	0008425-92.2023.8.16.0000
18	0002261-82.2017.8.16.0013
19	0069658-24.2018.8.16.0014
20	0004528-06.2022.8.16.0028
21	0000840-82.2022.8.16.0045
22	0001304-06.2019.8.16.0177
23	0001201-75.2022.8.16.0150